

Lei nº 108

Sumula: - cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Hoviti, Estado do Panamá, usando das atribuições que lhe são conferidas, decretou, e eu, Prefe

to Municipal, reunidos a seguinte

Lei

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal o Serviço de Água e Esgotos - SFAE, com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de Sorati, Estado do Paraná, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites da presente lei.

Art. 2º - O SFAE atuará em todo o território Municipal, competindo-lhe com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com a Sanepar ou entidade especializada em Engenharia Sanitária:

a) - estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais;

b) - atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados, para os fins do item a), entre o Município e Órgãos Federais ou Estaduais;

c) - cooperar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, por delegação do Poder Executivo.

Art. 3º - O SFAE será administrado por um Diretor, preferencialmente Engenheiro Civil ou Sanitarista, ou que tenha pelo menos grau médio de instrução, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Podrá a Prefeitura contratar a administração do SFAE com uma organização oficial especializada em Engenharia Sanitária;

Parágrafo 2º - Incumbe ao Diretor Presidente ou no caso do parágrafo anterior, à organização administradora, representar o SFAE ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SFAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e

outros valores próprios do Município atualmente destinados a utilizá-los nos sistemas de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 5º - A receita do SPAE será constituída dos seguintes recursos: -

a) - Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos seus serviços, tais como: tarifas de água e de esgoto, instalações, reparo, aforização, aluguel e conservação de hidrômetros, ligações de água e esgoto, multas, etc.

b) - Do Fundo Municipal de Saneamento - F.M.S. criado pela Lei nº 94 de 7 de novembro de 1.964.

c) - Do produto da venda de materiais inservíveis e de alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus objetivos.

d) - De recursos diversos.

Parágrafo único - O SPAE poderá realizar operações de crédito, para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras, ampliação e remodelação dos seus serviços.

Art. 6º - A classificação dos serviços, as tarifas respectivas e as condições para a concessão deverão ser estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo Primeiro: - As tarifas de água e de esgoto serão fixadas pelo SPAE de modo que atendam, no mínimo, à amortização do investimento efetuado, aos custos de operação e de manutenção e a constituição de reservas para reposições.

Parágrafo Segundo: - A fixação das tarifas deverá ser delegada à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, quando isso se tornar necessário como condição de assistência técnica ou administrativa por parte da mesma, e (em) a, conta do F.F.E., bem como, quando remidores do Estado forem colocados à disposição do SPAE.

Art. 7º - Serão obrigatórios nos termos do Art. 36 do Decreto

Federal nº 49974-7, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados em logradouros dotados de rede.

Art. 8º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifa dos seus serviços.

Art. 9º - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais serão sujeitos ao regime do emprego previsto na consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º - Compete a administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regulamento interno.

Parágrafo 2º - Aos servidores estaduais, colocados à disposição do SAAE sem ônus para o Estado, ficam assegurados os vencimentos e demais vantagens previstas em Lei Estadual.

Art. 10º - Aplicam-se ao SAAE todas as prerrogativas isenções, favores fiscais e demais vantagens da alçada municipal.

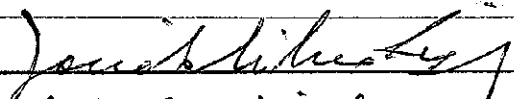
Art. 11º - Fica assegurado ao SAAE o direito de interromper o fornecimento de água aos usuários, quando os mesmos deixarem de efetuar os pagamentos de seus débitos, após 30 dias do vencimento.

Art. 12º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Art. 13º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, dentro de 60 dias, a contar da sua publicação.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 86/64 e suas disposições.

Em
Edifício da Prefeitura Municipal de Itaiti, 30 de dezembro de 1964. -


Prefeito Municipal.